

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

From the Selected Works of LUCIANO ATHAYDE CHAVES

2008

JURISDIÇÃO TRABALHISTA: BLOQUEIOS E DESAFIOS

LUCIANO ATHAYDE CHAVES, *Universidade Federal do Rio Grande do Norte*



Available at: <https://works.bepress.com/luciano-athaydechaves/29/>

JURISDIÇÃO TRABALHISTA: BLOQUEIOS E DESAFIOS

LUCIANO ATHAYDE CHAVES^(**)

Sumário: 1. Introdução; 2. A morosidade processual como principal evidência do bloqueio da jurisdição: a morosidade ativa e a morosidade sistêmica; 2.1. A morosidade ativa; 2.2. A morosidade sistêmica; 3. Os desafios da jurisdição trabalhista; 3.1. em relação à morosidade ativa; 3.2. Em relação à morosidade sistêmica; 4. Reflexões finais; 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O texto aborda alguns aspectos que bloqueiam ou estrangulam a marcha processual na Justiça do Trabalho, a partir da idéia dicotômica da morosidade: ativa e sistêmica. A partir dessa abordagem sobre os bloqueios, procura apontar alguns desafios a serem superados pela comunidade processual trabalhista, tendo como vetor a normatividade dos preceitos fundamentais sobre a seara procedimental.

Palavras-chave: jurisdição – trabalhista – bloqueios – desafios – processo – efetividade – preceitos – fundamentais.

Resumen: El texto aborda algunas cuestiones que bloquean o estrangulan la evolución del proceso en la Justicia del Trabajo, a partir de la idea dicotómica de la morosidad: activa y sistémica. A partir de este abordaje sobre los bloqueos, intenta indicar algunos desafíos que deben ser superados por la comunidad del proceso laboral, teniendo como finalidad la normalización de los preceptos fundamentales de los actuales reglamentos en el campo del proceso judicial.

Referência: CHAVES, Luciano Athayde. 'Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios'. *Revista LTr*. São Paulo, 2008, ISBN 1516-9154, v. 72, n. 9, p. 1073-1086.

1. INTRODUÇÃO

Pretendo aqui fazer uma reflexão sobre alguns dos bloqueios ou estrangulamentos atualmente presentes na jurisdição trabalhista e propor uma projeção sistêmica de possíveis saídas para alguns dos mais evidentes desafios da Justiça do Trabalho.

^(**) Juiz do Trabalho da 21ª Região (RN). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de Direito Processual do Trabalho e de Hermenêutica e Teoria da Argumentação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. E-mail: lucianoathaydechaves@gmail.com.

Trata-se de uma abordagem analítica, e não meramente processual, da atuação jurisdicional, inclusive com aspectos conjunturais que se refletem no espaço judiciário.

Tomo aqui a expressão ‘bloqueio’ – sinônimo de *obstáculo* ou *entrave* – em homenagem aos estudos do *Observatório Permanente do Poder Judiciário* (Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra), coordenado por Boaventura de Sousa Santos, cujos relatórios sobre a ação executiva têm sido objetivo de freqüente consulta em meus estudos.¹

A noção de ‘bloqueio’, no contexto aqui tomado, está articulada com a idéia de que a jurisdição deve observar uma linha de atuação do Poder Judiciário tendente a examinar e entregar a tutela jurisdicional pleiteada no menor tempo possível e com qualidade.

Nesse compasso, tudo o que se apresenta, interna ou externamente, como dilação ou ruptura dessa ‘linha de atuação’ pode ser classificado como bloqueio.

Meu objetivo é, portanto, tratar do problema dos bloqueios da jurisdição tendo como pano de fundo a atividade jurisdicional trabalhista.

2. A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO PRINCIPAL EVIDÊNCIA DO BLOQUEIO DA JURISDIÇÃO: A MOROSIDADE ATIVA E A MOROSIDADE SISTÊMICA

A morosidade se apresenta, na percepção geral da sociedade, e não somente da brasileira, como o principal bloqueio para uma efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, os conflitos sociais que a atuação do Estado-Juiz pretende compor ou inibir ostentam em regra um grau de tensão que não convive com o estado de latência que a demora da solução sugere.

Em Boaventura de Sousa Santos (*Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 42 e ss.), encontramos uma interessante abordagem analítica desse problema.

¹ Os relatórios elaborados pelo *Observatório* têm desempenhado uma função muito importante na produção de saberes sobre o Poder Judiciário em Portugal. Suas análises e sugestões já se mostraram muito influentes na reforma legislativa do processo lusitano nos últimos anos, como sucedeu com a alteração de 2003 no Código de Processo Civil português, que incorporou uma nova versão de ação executiva, em grande parte desjudicializada, em função da atuação dos *agentes de execução*.

Apoiado em método mais complexo de análise no ambiente judiciário, que não se limita ao fenômeno dogmático para, indo mais além, perceber os profundos influxos sociais, políticos e econômicos, Boaventura trabalha com a idéia de morosidade sob dois prismas: a *morosidade ativa* e a *sistêmica*.

Vejamos cada uma dessas manifestações, procurando contextualizá-las em face da realidade judiciária brasileira, em especial a experimentada na Justiça do Trabalho.

2.1. A MOROSIDADE ATIVA

A morosidade ativa decorre da atuação positiva dos atores sociais que agem no cenário judiciário. “*São casos de processo na gaveta, de intencional não decisão, em decorrência dos conflitos de interesse em que estão envolvidos*”. Nestes, “*é natural que as partes e os responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis*” (SANTOS, p. 43).

Aqui, vejo pelo menos três situações bem distintas:

I. A primeira tem lugar quando *não há interesse da parte, especialmente do réu, na efetividade do processo*, utilizando-se quer dos privilégios processuais (no caso, por exemplo, do Poder Público), quer de manobras protelatórias ou chicanas, muitas delas pretensamente legitimadas por uma tessitura de regras processuais que, no afã de emprestar aparente segurança, acaba por projetar uma ideologia a apontar para um procedimento necessariamente cheio de incidentes e ineficaz.

Alguns exemplos ajudarão a compreender essa primeira face do que atribuo como morosidade ativa.

a) a sobrevivência do sistema de precatórios, pensado e implementado pelo próprio destinatário da ordem de pagamento, ou seja, o Poder Público, é clara manifestação dessa ativa postura de não dar efetividade aos comandos judiciais. Até mesmo créditos de natureza alimentar estão subsumidos a esse sistema. Para piorar, de tempos em tempos assistimos a tentativas de novas mudanças constitucionais para parcelar e dilatar o pagamento das dívidas judiciais já consolidadas e pendentes de pagamento pelos entes públicos.

Houve, por certo, avanços quanto ao tema nos últimos anos. Refiro-me, em particular, à instituição do sistema de requisição de pequeno valor, contraponto

importante e de grande relevo social ao estanque e lento sistema dos precatórios. Ocorre que, também aqui, a prática judiciária tem enfrentado, nos dias de hoje, graves bloqueios, consubstanciados na ativa postura de entes da Federação de, a par de se utilizar de uma prerrogativa constitucional (art. 100, §§ 3º e 5º, CF), editar leis fixando os patamares para a requisição em valores quase que irrisórios.

Essas iniciativas desafiam a própria idéia de proporcionalidade e razoabilidade no exercício do poder estatal, gerando muitos incidentes internos no processo vinculados à (i)legitimidade constitucional desses diplomas legislativos, provocando mais demora e frustração na concretização jurisdicional.

b) outra manifestação da morosidade ativa repousa na já conhecida tendência dos litigantes passivos (réu ou executado) em se utilizar de *expedientes procrastinatórios*. Nessa quadra estão os requerimentos de produção de provas inúteis ou dispensáveis, indicação de bens imprestáveis para constrição judicial, requerimentos sem objetividade para estabelecer um contraditório inútil (impugnar-se, por exemplo, a avaliação apenas para ganhar tempo), embargos à execução ou recursos sem fundamento; agravo de petição sem critérios de interposição, dentre outras manifestações dessa deletéria conduta que depõe contra a deontologia ou eticidade processuais.

Chega a surpreender como as ferramentas supostamente garantidoras de um devido processo legal foram sendo paulatina e historicamente deturpadas para se constituir numa ideologia que admite, de forma muitas vezes condescendente, atitudes manifestamente contrárias aos escopos processuais e à própria ordem jurídico-constitucional (refiro-me, hoje, ao direito fundamental à duração razoável do processo, por exemplo).

É comum observar que algumas chicanas e outras atitudes procrastinatórias são habitualmente recebidas e encaradas como legítimo exercício de direitos, como se o Direito Processual não reprovasse, inclusive com a previsão de multas, os atos de litigância de má-fé, os atos atentatórios à dignidade da jurisdição e os atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Apesar de extensa previsão legal, esses institutos de *contempt of court* são de baixa efetividade entre nós, provavelmente por ser a morosidade ativa um fenômeno de

profundas raízes e de larga aceitação na práxis forense, embora habitualmente seja rechaçada no campo da literatura e das idéias.

II. A segunda expressão da morosidade ativa repousa na constatação de que *a efetividade processual ainda não é um valor presente na práxis dos atores sociais* que fazem atuar a vontade do Estado-Juiz, é dizer: os Juízes e o aparelho Judiciário considerado em sua organicidade e dinâmica.

Trata-se de um aspecto que revela um modo de agir coletivo que, em geral, reproduz ideologias procedimentais muito formalistas e tradicionais, além da baixa capacidade de sintonia com o caráter instrumental do processo e a necessidade de se buscar o resultado concreto das demandas, num prazo e em condições tais que atendam aos postulados mais elevados da ciência processual.

Muitas e boas iniciativas têm sido tomadas nos últimos anos na direção da efetividade processual. Contudo, ainda sobrevivem práticas que, na realidade, bloqueiam uma maior eficiência jurisdicional.

Também aqui, alguns exemplos serão úteis para demonstrar esse quadro.

a) tenho insistido, já de algum tempo, quanto aos dissabores causados no sistema processual pelo fenômeno do ‘mito da cognição’, que ainda insiste em predominar nas práticas judiciárias.

Por ‘mito da cognição’ entendo a demasiada ênfase na fase de conhecimento dos feitos (audiências, sentenças, etc.), que também visa a atender às expectativas institucionais de prazos e otimização de pautas de audiência projetadas pelas corregedorias, sem se estabelecer, contudo, um equilíbrio de atuação do Juiz do Trabalho na fase de cumprimento da sentença.

A par dessa circunstância, temos um verdadeiro paradoxo: os novos processos e os novos clientes da Justiça recebem, em geral, uma boa (e merecida!) atenção. Tanto que os prazos médios para sentença de Primeiro Grau apresentam bons números na maioria das regiões trabalhistas. Os processos já julgados e em fase de execução forçada, porém, têm sua análise e impulso muitas vezes comprometidos pela falta de tempo do Juiz para neles atuar, já que os prazos na fase de conhecimento são mais curtos.

Disso resulta o seguinte: quem já teve um crédito reconhecido em seu favor e ainda não satisfeito por quem de direito, deve aguardar ainda mais, enquanto novos feitos ocupam a centralidade da atuação judicial.

Essa práxis desprestigia a efetividade processual, precisamente porque é na execução forçada que se espera *maior criatividade* do atuar judicial, algo que só se alcança com maior tempo e dedicação aos atos de constrição e expropriação de bens.

Não é demais ressaltar que, mercê da formação cultural dos profissionais do Direito, a execução se constitui um conjunto de saberes que desperta pouco interesse para o estudo, desde a graduação, o que forçosamente compromete as vocações para uma atuação judicial criativa e transformadora, sem a qual é muito difícil promover, no mundo dos fatos, aquilo que a sentença já determinara no mundo do dever-ser.

b) a conciliação judicial, fruto do desejo de uma rápida composição da lide, e que inspira a persuasão e os bons ofícios do Juiz, também pode provocar maior morosidade no sistema, quando feita sem critérios.

Admitir, por exemplo, a conciliação de verbas rescisórias, inclusive com parcelamento acrítico, pode provocar a chegada de mais processos no futuro. Isso porque os agentes econômicos passam a ter a percepção de que é mais vantajoso promover as resilições contratuais em Juízo do que no âmbito dos sindicatos profissionais ou nas superintendências e delegacias do Ministério do Trabalho e Emprego.

O risco é de elevação das já conhecidas lides simuladas para efeito meramente homologatório, nem sempre fáceis de serem identificadas pelo Juiz.

Nesse cenário, as conciliações, embora se constituam em importantes meios de pacificação social, merecem receber do Judiciário maior cautela, para ter lugar mais frequentemente naqueles casos de infrutífera ou improvável execução, situação que pode ser identificada, mediante cognição sumária, pelo Juiz no próprio ato de audiência com as partes.

c) a baixa articulação entre a Justiça e o Ministério Público do Trabalho também é uma manifestação da morosidade ativa. Ainda não me parece ser prática de grande alcance fazer atuar o art. 7º da Lei da Ação Civil Pública, de modo a coletivizar lesões trabalhistas, reduzindo a afluência de processos individuais.

Ora, estando o Juiz diante de casos que se repetem diante da Justiça ou que têm potencial de lesão transindividual, é muito interessante que seja comunicado o Ministério Público, a fim de que adote as providências necessárias para não somente promover as ações de reparação de natureza coletiva, como também propor, se for o caso, as medidas judiciais visando inibir a prática lesiva à ordem jurídico-trabalhista.

O processo moderno não mais convive com as ideologias de recortes liberal e individualista. Atitudes mais pró-ativas dos órgãos do Estado e as tutelas coletivas são mais consentâneas com o atual estágio do Estado Constitucional brasileiro.

Essas medidas de articulação podem promover grandes mudanças no cenário judiciário, pois reduzem a quantidade de feitos atomizadamente submetidos ao crivo dos Juízes do Trabalho. De outro lado, atendem a uma expectativa de uma nova visão de acesso à Justiça, que propõe tutelas ampliadas para lesões em massa (Mauro Cappelletti).

d) o malogro de algumas iniciativas de especialização da atividade executiva (centrais e secretarias de execução), levadas a efeito em algumas regiões trabalhistas, é um exemplo das dificuldades, de toda ordem, para priorização das tutelas executivas de sub-rogação.

Por certo que parte dessas iniciativas encontraram bloqueios de ordem estrutural (falta de pessoal, de equipamentos, espaço físico, de depósitos judiciais, etc.). Todavia, essas dificuldades não podem olvidar que a especialização da atividade judicial é uma tendência, inclusive em nosso sistema, como bem acentua José Renato Nalini:

O tema talvez não necessite de reforma processual, mas de mero redirecionamento do enfoque na procura de se conferir maior eficácia ao equipamento judicial.

A tendência de especialização é um fenômeno universal em todos os setores. Existem os riscos do reducionismo, mediante conversão do especialista em profissional que conhece cada vez mais a respeito de temas cada vez mais restritos.

Não obstante, parece necessário o enfrentamento de questões cuja reiteração é constatável de plano, de maneira a conferir-lhes tratamento hegemônico (*O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 71).

Em recente pronunciamento (*Habeas Corpus* n. 88660-CE), o Supremo Tribunal Federal assentou que a especialização de varas por ato do próprio Poder Judiciário não fere a Constituição Federal, tampouco a transferência de processos já em curso em varas não-especializadas para a vara temática.

No Direito Comparado, observa-se a mesma tendência de especialização. O Código de Processo Civil de Portugal, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 38/2003, prevê a criação de juízos especializados para cumprir a tarefa executiva, como indica os seguintes dispositivos:

“Art. 96.....
1. Podem ser criadas as seguintes varas e juízos de competência específica:
.....
g) Juízos de execução”.

“Art. 102-A. Compete aos Juízos de Execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas neste Código de Processo Civil”.

Se a atividade executiva carece, como já procurei assentar, de um conjunto de saberes específicos, de vocação para um fazer jurisdicional criativo e de um tempo necessário para perceber as necessidades de cada execução em particular, parece-me que o caminho da especialização da atividade executiva não pode ser deixado de lado. Precisa ser, pois, considerado no conjunto de iniciativas que busquem superar os bloqueios da jurisdição trabalhista.

e) o déficit de ‘humanização’ do processo transforma a atuação do Juiz, muitas vezes, num jogo burocrático de despachos e providências formais, com pouca ou nenhuma preocupação em identificar as necessidades dos autores e a identidade sócio-econômica do réu (quem é? O que tem? Por que não cumpriu ainda a decisão? Por que a execução forçada ainda não teve êxito?).

Trata-se de, por um lado, procurar enxergar que por trás da capa do processo habitam expectativas do exequente cuja insatisfação lhe provoca angústias pessoais e sociais. Quem já passou pela experiência de ser litigante na Justiça sabe que os efeitos dos processos transcendem o mero jogo de atos processuais.

Por isso, creio que os atores sociais (Juízes, servidores, advogados, etc.) precisam estar conscientes que o (in)sucesso de sua atuação transcende aos formalismos procedimentais, para atingir um ambiente de objetividade e subjetividade daqueles que esperam pela concretização de seus direitos subjetivos lesados e já reconhecidos em Juízo.

Por isso é que a morosidade pode levar a parte exequente a concordar, após longo tempo de espera, com uma transação na fase de execução em patamares muito abaixo do que aceitaria no início da tramitação da causa. O tempo, como já acentuara Cappelletti em seus estudos sobre o *acesso à justiça*, vai desgastando o litigante, que,

pressionado por sua própria subjetividade e pelas forças sociais e naturais que o cercam, inclusive pela sua necessidade de subsistência, desanima da espera pelo desfecho de sua causa, desanimando, em última instância, da própria justiça.

Por outro lado, tenho que uma visão humanizada do processo também deve sugerir ao Juiz da Execução uma atenção para conhecer melhor o devedor, aquele que ainda não atendeu voluntariamente ao comando judicial ou ao título exequendo extrajudicial, se for o caso.

Assim, tornar-se mais palatável uma escolha frutífera e eficaz dos meios de execução, inclusive para identificar a ocultação patrimonial, uso dos conhecidos ‘laranjas’, dentre outras situações que bloqueiam a efetividade processual e provocam mais demora na solução da causa.

Os sucessivos despachos de vista dos autos, a determinação de ‘diligências-padrão’, a expedição de ofícios em profusão para localização de bens, dentre outras providências, são medidas que nem sempre promovem êxito, mas certamente trazem maior volume de serviço à Secretaria do Juízo e o acúmulo de mais documentos e carimbos, para muitas vezes se chegar a lugar nenhum.

f) o efeito suspensivo conferido – *contra legem* – aos recursos trabalhistas também me parece ser uma outra expressão eloqüente da morosidade ativa na fenomenologia do Processo do Trabalho.

Com efeito, dispõe o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que “*os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora*”. Trata-se de um dos verdadeiros predicamentos da processualística laboral, que, a par de sua teleologia e do privilégio dos créditos envolvidos nas causas habitualmente processadas perante a Justiça do Trabalho, não admite o sobrestamento dos efeitos executórios das decisões pela mera interposição de recursos.

Mais do que isso: a regra da não suspensividade das decisões pela interposição de recurso revela, nesse ambiente de grande renovação do processo comum, o vanguardismo do processo trabalhista desde a época da outorga da CLT, uma vez que, até hoje, o Código de Processo Civil consagra, por exemplo, o efeito suspensivo quando da interposição da apelação.

É de se pontuar que, mesmo no processo comum, essa é uma regra que tende a ser abolida. Já há projetos de lei em adiantada tramitação no Congresso Nacional com tal finalidade. Porém, a ordem processual comum ainda admite o efeito suspensivo dos recursos de natureza ordinária.

Entre nós, contudo, essa regra nunca houve, pelo menos no campo da regulação. Na práxis, porém, o diagnóstico é bem distinto.

Nota-se uma baixa efetividade no cumprimento das sentenças, ainda que na pendência de recursos ordinários, por exemplo, para o respectivo tribunal regional. Na minha observação empírica, é muito baixa a quantidade de processamentos de execução provisória, nada obstante a simplicidade do seu requerimento perante o Juízo sentenciante.

O que se percebe é que esse quadro estaria relacionado com a percepção de que seria mais interessante aguardar o trânsito em julgado, a fim de se evitar duas conseqüências pretensamente indesejadas: a) o gasto de esforço no cumprimento dos termos de uma decisão condenatória de Primeira Instância, que pode ser reformada, no todo ou em parte, pela instancia revisional; e b) as dificuldades de se cumprir uma decisão trabalhista provisoriamente, sendo a parte promovente de regra pessoa que não ostenta capacidade econômica de oferecer caução para garantir uma possível liberação de crédito ou mesmo para atender a eventuais perdas e danos decorrentes dos atos de constrição.

As duas objeções não se sustentam. Primeiro, porque é da teleologia do processo laboral que as decisões sejam de imediato cumpridas, e não somente as que condenam em obrigação de (não)fazer ou entregar coisa certa, hoje potencializadas, quanto ao cumprimento imediato, pelos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva. Também as condenações que envolvem obrigações de pagar quantia certa, expressiva maioria na Justiça do Trabalho, deveriam receber maior dinamicidade em seu cumprimento, pois o recurso interposto não retira da sentença a qualidade de executoriedade imediata. São, infelizmente, ao meu juízo, os atores sociais envolvidos na causa que conferem ao processo esse efeito, vedado pela legislação e repellido pela teleologia processual trabalhista.

A crença numa eventual modificação da sentença não é motivo para emprestar – por vontade expressada na inércia da parte promovente ou por decisão do Juízo

sentenciante – efeito suspensivo aos recursos trabalhistas. Ainda que ocorra, em uma dada fração dos casos, é preciso ter em mira aqui aqueles processos em que as sentenças foram mantidas, no todo ou em parte. Nestes casos, impor-se um retardo à causa fundado em tal argumento injustificado é postura de grande potencial lesivo à ordem jurídica e aos interesses mais elevados do processo, pois incompatível com a idéia de uma ordem jurídica justa.

E esse quadro ainda se mostra mais preocupante quando se tem em conta que os créditos trabalhistas ostentam caráter alimentar. Logo, são de urgente reparação. Por isso, essa expressão da *morosidade ativa* não me parece, em absoluto, legítima.

Também não se sustenta a justificativa da falta de idoneidade econômica do credor para oferecer caução.

O atual regime de cumprimento da sentença permite, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, a constrição de bens, inclusive dinheiro, e a liberação de crédito, em determinados casos e limites, em especial quando se trata de verba alimentar (como é o que sucede de ordinário na Justiça do Trabalho), hipótese que a legislação autoriza a liberação do crédito, em cumprimento provisório, até o teto de sessenta salários mínimos (art. 475-O do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005).

Quanto a esse tema, há muito a ser dito e sobre ele me dediquei em outro espaço (CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma do processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3ª edição, 2007). Para os limites desse texto, parece-me ser bastante sublinhar, como exemplo de *morosidade ativa*, a aposição de efeito suspensivo aos recursos não permitido pela ordem jurídico-processual trabalhista ou a passiva postura de não se promover o cumprimento provisório das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, máxime quando a Teoria Geral do Processo admite hoje maior efetividade na implementação desse instituto.

III. Desejo, ainda, tratar de uma derradeira manifestação de morosidade ativa, cujos caracteres estão razoavelmente encravados no atual contexto da *judicialização da política*, aqui compreendida como a postura de maior protagonismo do Poder Judiciário em fazer atuar o Direito, notadamente seus princípios, sobre temas de grande relevo social, político e econômico, a respeito dos quais há grande interesse da sociedade,

mormente pelo fato de que a ação ou omissão dos demais Poderes não se mostra suficiente para dissipar a polêmica ou desanuviar a tensão gerada por tais questões.

Esse fenômeno tem crescentemente caracterizado o nosso sistema, como de sorte tantos outros, e decorre em grande medida do estágio de nossa democracia e da força que os direitos fundamentais encravados na Constituição Federal têm assumido no ambiente jurídico nacional.

Não me parece equívoco afirmar que boa parte – senão a maioria – dos grandes temas da regulação social tem sido objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, demandando do Judiciário pronunciamento sobre a sua legitimidade constitucional, tanto através do controle objetivo e concentrado como por meio do controle difuso.

Sucede que essa *judicialização da política*, embora provocada através das ações previstas no ordenamento jurídico-processual (no caso do STF, merecem destaque as ações diretas de inconstitucionalidade, ações diretas de constitucionalidade e as ações de descumprimento de preceito fundamental), sugere a transferência das mesmas tensões sociais para o espaço judiciário, o qual nem sempre se mostra apto ou disposto a apresentar uma rápida solução para o impasse.

Isso porque as manifestações do Estado-Juiz que envolvem um maior protagonismo interpretativo – e, portanto, criativo – demandam não somente leituras mais dúcteis e abertas dos textos normativos, mas também exigem que a solução a ser oferecida se acomode dentro de certos parâmetros de aceitabilidade, que nem sempre são sentidos de imediato.

Tal como sucede no terreno legislativo, também no Judiciário nem sempre se constroem rápidos e consistentes consensos sobre determinados temas sensíveis, se assim os podemos denominar. Esse quadro explicaria, pelo menos em parte, o fato de que certas ações de controle concentrado de constitucionalidade não recebam a devida celeridade.

Na esfera processual, cito apenas alguns temas que sofrem desse modo de expressão da morosidade ativa: as ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos da lei regulamentadora da ADPF (ADI 2231-DF); da lei do processo eletrônico previsto na Lei n. 11.419/2007 (ADI 3880); da Lei 11.277/06, que envolve a possibilidade de sentença liminar de improcedência (ADI 3695-DF); da

Medida Provisória n. 2.180, que dispõe sobre a dilatação dos prazos processuais para a fazenda pública (ADI 2418); e da Lei n. 9.958/2000, que trata da obrigatoriedade da submissão das lides trabalhistas ao prévio exame das comissões de conciliação prévia (ADI 2139-DF).

Todos esses são assuntos de grande importância e repercussão para o Direito Processual, mas que sofrem da *morosidade ativa* para a solução dos impasses criados em torno de sua legitimidade constitucional.

2.2. A MOROSIDADE SISTÊMICA

A *morosidade sistêmica*, anota Boaventura de Sousa Santos, “*é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo*” (2007, p. 42). Nessa hipótese, o retardamento na ótima tramitação das causas perante o Poder Judiciário não seria uma direta consequência da atuação positiva dos atores sociais, mas da tessitura dos procedimentos, que bloqueariam a fluência adequada dos processos.

Aqui, os problemas também se apresentam de várias formas:

I. *O excesso de apego formal à idéia de segurança jurídica* (devido processo legal), como sendo o corolário da cega observância das ‘regras-tipo’ do Direito Processual, reduz os potenciais de aceleração do processo, máxime quando certas formalidades não concorrem em absoluto para trazer um maior grau de certeza, nem de celeridade.

No campo do Direito material, a abertura e a ductibilidade dos princípios e das regras já atingiu um grau importante de aceitabilidade e de aplicação. Conceitos como o da não discriminação (art. 5º, *caput* e inciso XLI, CF; Lei n. 9.029/95), da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), dentre outros, têm mostrado todo o seu potencial na fenomenologia do Direito, ampliando-se muitas vezes as hipóteses de regulação originalmente pensadas, para alcançar novas situações que se apresentam, de forma contenciosa, no interior do tecido social e deságuam no Poder Judiciário.

No terreno processual, essa mesma metodologia do Direito, conquanto seja possível, tem maior resistência de aplicação. Aqui, costuma-se pensar o processo como

um conjunto de regras e procedimentos rígidos e formais, como se assim se pudesse garantir maior previsibilidade e segurança às partes.

Ora, o caráter instrumental do processo, decorrente de sua conformação ideológica moderna, não dispensa a formalidade dos procedimentos, mas não a sacraliza, a ponto, por exemplo, de comprometer a eficiência do sistema e a celeridade do processo.

Mais do que isso, o preceito da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF), como direito expressamente *fundamental*, segundo a ordem constitucional em vigor, impõe ao intérprete e aplicador do Direito o exame da legislação processual infraconstitucional conforme o texto da Constituição, o que implica na crítica de vetustos procedimentos e formalidades que em nada mais contribuem para o exercício da jurisdição com eficiência (art. 37, caput, CF).

Nada há de novo aqui, a não ser o fato de se descrever o método, porquanto a jurisprudência brasileira tem sido protagonista da evolução do processo, num compasso mais acelerado do que a lei.

Tenha o leitor como exemplo o novo regime de penhora introduzido pela Lei n. 11.382/2006. Pouco há de inovador nos arts. 649 e 655 do Código de Processo Civil (ambos de aplicação subsidiária ao processo trabalhista). Um exame comparado revela que a maioria dos novos dispositivos apenas positiva aquilo que a jurisprudência já houvera incorporado à práxis dos tribunais (cf. CHAVES, 2007, p. 219 e ss.).

Os *preceitos fundamentais* inscritos na Constituição também têm sido de valiosa referência para a superação de alguns dogmas processuais, de modo a oferecer a jurisprudência uma adequação instrumental do processo aos seus escopos de realização, num prazo e numa forma razoável, do direito substancial. Vejamos emblemático exemplo do método:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez. 2. Negar o direito subjetivo de tramitação prioritária do processo em que figura como parte uma pessoa com o vírus HIV, seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil, no art. 1º, inc. III, da CF. 3. Não há necessidade de se adentrar a seara da interpretação extensiva ou da utilização da analogia de dispositivo legal infraconstitucional de cunho processual ou material, para se ter completamente assegurado o direito

subjetivo pleiteado pelo recorrente. 4. Basta buscar nos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua própria significância, impõe a celeridade necessária peculiar à tramitação prioritária do processo em que figura parte com enfermidade como o portador do vírus HIV, tudo isso pela particular condição do recorrente, em decorrência de sua moléstia. 5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1026899/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 30.04.2008, p. 1).

Nesse pronunciamento, o Superior Tribunal de Justiça, dando efetividade a preceito constitucional (*dignidade da pessoa humana*) ampliou as hipóteses infraconstitucionais de tramitação preferencial de processos perante o Poder Judiciário, admitindo, desse modo, que algumas formalidades não podem se constituir em *bloqueio* para o desenvolvimento aberto do sistema processual, máxime quando fundada em criativa construção da jurisprudência *escudada no texto da Constituição*.

A moderna Teoria Geral do Processo, a respeito desse tema, tem progressivamente prestigiado a força dos preceitos fundamentais sobre a esfera processual, de modo a consolidar um método mais consentâneo com as características contemporâneas do Estado social. Nessa direção, as palavras de Pedro Scherer de Mello Aleixo: “*no contexto da recíproca inserção sistemática verificada entre o processo [de natureza] civil e a Constituição Federal brasileiros, tem-se atualmente assistido ao redimensionamento do instituto da tutela jurisdicional. Desponta, cada vez mais, sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, premissa antropológico-cultural do Estado democrático de direito, na medida em que o objetivo final da tutela estatal não repousa, em última análise, na proteção de direitos, mas de homens, pois é na melhoria da qualidade de vida destes que o Direito se empenha*” (“O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva na ordem jurídica brasileira: a caminho de um ‘devido processo proporcional’”. In MONTEIRO, A. P. *et alii* (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 419).

Nessa linha de interpretação, o Enunciado n. 1 da *I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho* (Brasília, 2007):

DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, penso que o leitor deve reconhecer que ainda sobrevive entre nós um forte apelo à formalidade procedimental, nada obstante o Direito Comparado já

apontar para uma maior abertura das regras processuais, como sucede no atual Código de Processo Civil de Portugal (cf. CHAVES, 2007, p. 419 e ss.).

Quais seriam as possíveis causas de excessivo apego à rigidez das formas?

a) a primeira é de origem histórica e se prende a uma herança da *formação legalista das faculdades de Direito*, onde predominam o estudo dos códigos e uma postura de ‘admiração incondicional da lei’ (Bobbio).

Legado da Escola da Exegese, o estudo do Direito, com excessiva ênfase ao exame dos códigos, produz uma percepção muito formal da ciência jurídica, vinculando-a como uma ciência delimitada pela dogmática, com pouco prestígio ao caráter normativo dos princípios e reduzida reflexão sobre o potencial de uma interpretação do Direito a partir da Constituição.

Nesse ambiente legalista, os domínios do processo e dos procedimentos são habitualmente confundidos como estáticos sinônimos de forma, de pouca ou nenhuma plasticidade, paradigma que, como já procurei assinalar, não encontra eco na fenomenologia da jurisprudência dos tribunais, os quais, paulatinamente, vão se habituando a buscar a *força normativa dos princípios* para superar seus desafios.

Sucedem que, ainda que consideremos que a legislação processual se constitui em um legítimo ponto de partida, uma referência para a atividade processual, parece-me igualmente correto considerar que esse paradigma nem sempre pode concorrer para uma concretização do processo. Como afirma Pedro Aleixo, “*outras instituições estão autorizadas a prestarem suas contribuições para a superação dos recorrentes déficits de proteção processual. Estes déficits emergem da inoperância legislativa ou da inércia geral do direito legislado, o que impede que as normas se desenvolvam avante em correspondência com a dinamicidade inerente aos fatos sociais, conduzindo inevitavelmente ao caráter lacunoso da lex lata*” (2007, p. 421).

b) como resultado desse modelo de formação, temos uma clara percepção da existência de um *déficit de conhecimento da Teoria do Direito, hermenêutica jurídica e metodologia do Direito*, o que justifica a baixa compreensão do processo criativo do Direito Processual por meio da atuação da jurisprudência, seja na conformação das lacunas, em suas mais diversas manifestações, seja na concretização dos direitos fundamentais sobre o tecido processual, com todas as suas conseqüências.

Ainda que seja possível identificar a manifestação de um método mais complexo da interpretação e aplicação do Direito, quase sempre isso ocorre sem uma tomada expressa de posição. É dizer: em alguns casos, a prevalência de um princípio mais efetivo para os escopos do processo sobre uma regra formal – pontual ou historicamente inadequada – tem lugar sem uma explicitação do método, utilizando-se eufemismos como ‘mitigação da regra’, ‘flexibilização do instituto’, dentre outras expressões que nada mais são do que uma forma de tornar talvez mais ‘palatável’ o que, para muitos, poderia ser uma ruptura de um ‘indispensável formalismo’.

Trata-se de uma visão legatária do positivismo e da compreensão estática da função do Judiciário, como bem observou Arthur Kauffmann, ao afirmar: “*em virtude do dogma da separação de poderes, assemelha-se a uma heresia afirmar que os juízes realizam, a respeito da norma geral, um ato mais complexo que a mera subsunção lógica do particular (caso) no geral (norma)*” (apud DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Da função à estrutura. *Revista de Processo*, n. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 11).

Esse fenômeno de se procurar negar a complexidade da atividade tradutora e construtora da norma jurídica, tal como se apresenta em sua feição dinâmica, sequer é novo. Sobre ele já se debruçou René David, ao assinalar, sob ângulo das famílias romano-germânicas, que “*o papel criador da jurisprudência dissimula-se sempre ou quase sempre atrás da aparência de uma interpretação da lei. Só excepcionalmente os juristas se afastam desse hábito e os juízes reconhecem francamente o seu poder criador de regras de Direito. Eles persistem na sua atitude de submissão quotidiana à lei, ainda que o legislador reconheça, expressamente, que a lei pode não ter previsto tudo*” (*Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 118).

Também à mesma conclusão chegou Daniel Sarmento ao estudar a força dos princípios fundamentais e a técnica de ponderação de interesses para a sua harmonização nos casos concretos de conflitos: “*nota-se uma forte inclinação dos tribunais à ocultação da dimensão retórica das suas decisões, mesmo em hipóteses em que o recurso a tal técnica se evidencie nitidamente. Os juízes tendem, conscientemente ou não, a escamotear os fatores não dogmáticos de seus julgamentos, como se isto fosse indispensável para legitimá-los aos olhos da sociedade*” (*A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 171).

Na dificuldade de compreender esse cenário, resulta boa parte das resistências para uma percepção sistêmica do Direito Processual, de retro-alimentação ou *diálogo entre suas fontes conforme a expectativa teleológica da efetividade*, mesmo quando o atual texto constitucional dispõe sobre o amplo acesso à justiça (compreendida como uma ordem jurídica também material justa) cuja tutela deve ser prestada num prazo razoável e com o uso dos mecanismos que proporcionem e efetivem esse escopo. Trata-se, como já reiterado, de um direito fundamental, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF) e cujo potencial não pode ser simplesmente negligenciado ou contingenciado a partir das limitações e deficiências da ordem processual infraconstitucional.

A superação do bloqueio sistêmico decorrente da ineficiência formal de certos institutos processuais deve observar a metodologia processual que admita o diálogo entre as fontes dos diversos sistemas (do comum aos especializados), tendo como fio condutor os preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal, que se constituem em poderosas ferramentas de construção de um processo mais eficaz, célere e justo, ainda que tenhamos que conviver com uma ductibilidade maior das regras e padrões processuais.

Mas, esse fator não desacredita o método. Ao contrário, fortalece-o, na medida em que lhe permite uma plasticidade para dar conta dos desafios que cotidianamente se apresentam diante do aplicador do Direito Processual.

O que me parece fundamental aqui é prestigiar a idéia de que “*a Constituição confere ao magistrado, na condição de ‘diretor do processo’, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, como meio de melhor tutelar o direito material*” (ALEIXO, 2007, p. 429).

Não se cuida de projetar uma metódica nova, pois, como vimos, esse método mais complexo de diálogo das fontes e de colmatação de lacunas ou insuficiências no e do sistema – *de lege lata* – acompanha há muito a ciência processual, ainda que não tenha merecido a devida atenção e estudo (ver, a respeito, CHAVES, 2007, especialmente o texto sobre as ‘As lacunas no Direito Processual do Trabalho’).

Esse tema, assim colocado, costuma agitar no leitor uma dose de cautela, diante da *segurança jurídica* que se espera dos procedimentos, em especial por força do império do *princípio do devido processo legal*.

Sucedem que esse preceito do devido processo legal, como adverte Pedro Aleixo, tem sido “*acriticamente enclausurado no formalismo das regulamentações infraconstitucionalmente estatuídas*”, olvidando-se que no Estado Constitucional é preciso “*pensar o Direito Processual à luz da tábua de valores consagrados na Constituição*” (2007, p. 428-9).

O método de aplicação do processo conforme a Constituição Federal implica rompimento de paradigmas de legalismo e formalismo, mas deve ser conduzido com absoluta prudência, de modo a não permitir a equivocada percepção de liberdade ampla do intérprete e aplicador.

Penso que é preciso – como já assentei – buscar a máxima efetividade dos preceitos constitucionais e a crítica, a partir deles, ao sistema infraconstitucional, dentro de certas balizas de aceitabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se desaguar num ambiente de total inconsistência metodológica.

É dizer: “*a missão do processualista não é outra que não a busca de uma calibragem e do conseqüente encontro de um ponto mediano entre a justiça material e segurança formal [...] O processo [de natureza] civil, na qualidade de veículo de prestação da tutela jurisdicional, há de ser, na maior medida possível, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida*” (ALEIXO, 2007, p. 423).

Por essa razão, sugere Pedro Aleixo que, ao dar concretude a um preceito fundamental no terreno do processo, modificando ou inovando o procedimento, é de todo conveniente, mercê dos princípios da lealdade e cooperação, “*o prévio anúncio às partes de que a rota procedimental originalmente traçada [quando houver] será alterada ou de que um novo meio procedimental será adotado para preencher o ‘vácuo legislativo’, bem como a exposição de motivos que ensejaram a sua adoção, tudo a garantir a higidez do contraditório*” (ALEIXO, 2007, p. 430).

Com o passar do tempo e o acúmulo da experiência do método, teríamos a sedimentação de alguns padrões normativo-decisórios, “*que contribuiriam para reduzir a incerteza decorrente da aplicação judicial dos preceitos fundamentais*” (ALEIXO, 2007, p. 431).

Não foi por outro fundamento, por exemplo, que busquei consignar, ao defender noutra publicação a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil (Lei n.

11.232/2005) ao Processo do Trabalho, a prévia indicação na sentença do manejo dessa nova técnica processual de cumprimento da sentença, “*a fim de se evitar, pelo menos nesses primeiros momentos, incompreensões e dúvidas*” (CHAVES, 2007, p. 63).

II. *A falta de atualização das regras processuais trabalhistas*, tal como vem sucedendo com as leis processuais civis (*bloqueio normativo*, segundo Boaventura) também é uma expressão de *morosidade sistêmica*.

Nesse ponto, é preciso reconhecer que, desde o início da década de 90, quando o Código de Processo Civil passou a experimentar sucessivas ondas de reformas, implementadas por meio de diversas leis que pontualmente foram alterando, modificando e inserindo dispositivos (institutos processuais) em seu corpo normativo, o Processo do Trabalho foi se utilizando daquilo que julgava interessante e útil para o seu desenvolvimento, não cuidando, mercê da postura de seus atores principais, de elaborar uma revisão da própria normatividade processual contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

É bem verdade que a CLT mantém seu vanguardismo, na perspectiva da celeridade e simplicidade, em muitos e importantes aspectos. Noutros, porém, poderia ter avançado na direção das atuais construções teóricas e instrumentais da moderna Teoria Geral do Processo.

Os seis projetos de lei enviados ao Congresso Nacional através do *Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano*, dos quais apenas dois chegaram a se transformar em lei (Leis ns. 11.495/07 e 11.496/07), não apresentam conteúdo capaz de superar alguns obstáculos e formalismos que ainda permeiam o processo trabalhista. Sequer ajustam a parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos novos aportes conceituais e metodológicos instaurados no âmbito da Teoria Geral do Processo, designadamente pela Lei n. 11.232/05.

Logo, não há em curso propostas de reforma trabalhista em debate no cenário político-legislativo que apontem para uma efetiva modernização da ordem positiva em vigor.

O que não me parece possível é, a par desse cenário, bloquear o avanço do processo trabalhista, que nada mais é do que um subsistema especializado do processo comum, sob o argumento da ausência de lacuna sobre alguns temas (especialmente na

fase de cumprimento da sentença), quando eles foram profunda e ontologicamente alterados no seio da Teoria Geral do Processo.

III. *A negação da justiça pelo privilégio de formas* (autenticações, protocolos, carimbos, depósitos a menor por ‘centavos’, etc.), produzindo-se decisões mais formais que substanciais, também constitui manifestação de morosidade sistêmica.

No ambiente social em que vivemos, é muito difícil convencer o jurisdicionado de que seu direito subjetivo deixou de ser examinado porque uma formalidade, que nada acrescenta ao processo, não foi observada.

É interessante perceber que o comportamento da jurisprudência a respeito se caracteriza por avanços e retrocessos. De um lado, por exemplo, facilita-se a juntada de fotocópia de documentos, mediante declaração do advogado que são autênticas (o que seria até mesmo dispensável) e, por outro lado, nega-se o conhecimento de um recurso porque o depósito recursal apresenta, nos centavos, alguma diferença a menor, como se fosse razoável supor que alguém recolha propositalmente dessa forma para economizar algum dinheiro, correndo o risco elevado de não ter seu apelo conhecido.

As formas processuais, outrora sinônimos do próprio exercício do poder jurisdicional, precisam ser contidas no limites de sua utilidade-necessidade. Elas não podem comprometer, acima do razoável, a distribuição da justiça.

Uma ordem jurídico-processual que quer ser justa não pode se contentar em o ser apenas sob o ângulo formal.

3. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Conquanto tenha sido meu objetivo identificar alguns bloqueios (sem prejuízo de outros, por certo), penso que não é possível se falar em jurisdição trabalhista brasileira, num contexto de efetividade, sem ostentar certa dose de orgulho e otimismo.

Isso porque, em que pesem as dificuldades, há uma clara percepção na comunidade jurídica de que a jurisdição trabalhista, por sua estrutura, por suas regras inquisitórias e pelo recorte cultural de seus atores, *tem revelado grande efetividade*, se contextualizada no panorama do sistema jurisdicional brasileiro.

A fase de cognição trabalhista, com forte concentração e oralidade, tem mostrado números muito bons na entrega da tutela jurisdicional. O controle das interlocutórias, mitigado pela fórmula da retenção das impugnações (art. 893, § 1º, CLT) e o efeito meramente devolutivo dos recursos são aspectos que imprimem maior agilidade à tramitação de feitos.

A fase de execução, conduzida com forte recorte inquisitorial (por império do art. 878 da CLT) e, atualmente, auxiliada por diversos mecanismos eletrônicos de persecução patrimonial, constitui-se, a meu juízo, referência no sistema jurisdicional de ganhos de efetividade.

Exemplo desse verdadeiro ativismo é a participação da Justiça do Trabalho no acionamento e uso do sistema eletrônico de bloqueio de ativos do Banco Central (*BacenJud*), que chegou próximo de 90% no seu início e que, agora, na versão 2.0, gravita em torno de 60%, percentual expressivo se considerarmos a participação dos Juízes do Trabalho no quantitativo global de magistrados no Brasil.

Não é por outra razão que as experiências historicamente exitosas do Processo do Trabalho costumam constituir inspiração para muitos avanços no processo comum, como sucedeu com o desenho geral da atual lei de regência dos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95).

Nada obstante esse diagnóstico, os bloqueios que procurei identificar na primeira parte deste texto indicam a existência de um apelo por melhorias na jurisdição trabalhista, na proporção em que se aviva uma maior exigência social e funcional por celeridade e eficiência.

Esse é, em linhas gerais, o permanente desafio de superar o *status quo* da Justiça do Trabalho, máxime quando se tem em mira que seu escopo é o de fazer realizar um direito substancial de recorte preponderantemente alimentar.

Mais do que isso: trata-se também de atender à expectativa e à confiança aqui depositadas pela sociedade ao ampliar a sua competência material, de modo a atender às demandas de outros atores sociais até então excluídos de suas salas de audiência, de sua tutela peculiar.

Num ambiente sócio-econômico em grande turbulência e transformação, mercê das influências de uma nova divisão internacional do trabalho e de novos paradigmas de regulação laboral, estatais e não-estatais, é de se supor que a tarefa do intérprete e do

aplicador do Direito Processual do Trabalho não pode se sustentar na limitada *visão retrospectiva* de seus institutos, em especial diante das recentes reformas processuais levadas a cabo no seio da Teoria Geral do Processo.

Forte nessa preocupação metodológica, anotou José Miguel Garcia Medina: *“estruturas jurídicas novas requerem ‘um novo modo de pensar’ o Direito, seja porque orientação contrária seria praticamente impossível (por exemplo, como explicar a execução liminar que antecipa efeitos da tutela à luz do princípio da autonomia entre conhecimento e execução?), seja porque a inserção de estruturas jurídicas novas em conceitos jurídicos tradicionais, formulados com vistas a outras estruturas jurídicas normalmente não conduz a resultados satisfatórios” (Processo civil moderno: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 18-9).*

Assim, tenho que não podemos examinar os novos desafios e eventualmente novos institutos de modo a reproduzir os modelos anteriores e ineficazes, como se nada tivesse mudado, como se novos escopos e promessas não tivessem sido lançados perante a comunidade jurídica, como se tudo fosse, apenas, mais uma forma de dizer e fazer o mesmo.

Exemplo disso é o esforço de parte da literatura processual para sustentar uma leitura do art. 475-J que exija do Juiz uma formal intimação da parte para dar início ao prazo para pagamento voluntário da obrigação contida na sentença, quando a extinção dessa formalidade integra a própria teleologia da reforma trazida pela Lei n. 11.232/05. Tanto o é, que o primeiro pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema deixou claro ser dispensável qualquer formalidade adicional não consignada no texto do Código reformado (cf. Resp 954.859-RS, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.08.2007).

Nessa quadra, deve preponderar uma interpretação que não seja meramente retrospectiva, mas sim histórico-evolutiva, de tal sorte que tenha a capacidade de perceber a construção de novas idéias que, preservando o arcabouço valorativo e as garantias processuais ditas fundamentais, consigam suplantar os resíduos do positivismo formal, de baixa eficiência e contrário ao almejado processo de resultado.

É preciso, pois, mirar para as necessidades do presente e projetar novos caminhos descortinados pela teleologia do sistema processual trabalhista, em sintonia

com a evolução da Teoria Geral do Processo e em harmonia com os novos subsistemas processuais especializados.

Para os limites deste texto, diria que o desafio atual é, em linhas gerais, enfrentar os pontos de estrangulamento da jurisdição trabalhista, os quais, pelo menos em alguma medida, procurei identificar.

Nesse escopo, assinalo ser decisivo perceber os espaços para avanço, incorporando-se, nessa tarefa construtiva a cargo do intérprete e aplicador do processo trabalhista, apropriadas ferramentas metodológicas, que não devem dispensar a imaginação e a criatividade, sem as quais o Direito estaria mais pobre, eis que confinado a planos ideais e de baixa ductibilidade.

Procurarei expor esses espaços para avanço de acordo com a sistemática proposta desde o início dessa investigação, relacionando-os de acordo com o tipo de morosidade a que pretende combater ou superar.

3.1. EM RELAÇÃO À MOROSIDADE ATIVA

a) maior rigor no exame dos atos processuais das partes, com pedagógica *aplicação das sanções processuais* (litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da jurisdição e à justiça, etc.).

Entre nós, o manejo de meios processuais de impugnação (recursos, embargos, impugnações à liquidação, objeções de pré-executividade, etc.) despidos de fundamento é prática ainda muito comum no âmbito do sistema e que tem merecido pouca reprimenda.

A demora na análise dessas impugnações é um estímulo a essa prática. A experiência tem mostrado, em especial na execução, que uma priorização no julgamento de incidentes e a imposição de sanções processuais às pretensões meramente procrastinatórias são medidas que, tomadas em conjunto, têm a capacidade de reduzir os bloqueios a uma rápida evolução do *iter* procedimental.

Sem essa postura, que apresenta estreita vinculação com o caráter deontológico do processo, teremos a sobrevivência de práticas de estrangulamento que conspiram com o caráter instrumental e célere que deve ostentar o processo.

b) *maior rigor no recebimento de embargos e agravo de petição na fase de execução forçada da sentença*, de modo a negar-lhes processamento ante o manifesto descabimento.

Trata-se de um aspecto que, de forma geral, relaciona-se com o primeiro desafio exposto, mas que merece destaque por suas peculiaridades.

O novo regime dos embargos à execução no Processo do Trabalho, diante da influência da Teoria Geral, mercê das mudanças trazidas a baila pela Lei n. 11.232/05, exige do Juiz um despacho de recebimento mais complexo, para: a) negar-lhes conhecimento, rejeitando-o de plano, nos casos de manifesta falta de cabimento; ou b) examinar os efeitos pelos quais os embargos são recebidos, já que não mais subsiste o efeito suspensivo obrigatório.

Esse rigor, aliado à análise do cabimento de sanções processuais em caso de abuso processual, pode desestimular a oposição de embargos meramente protelatórios.

De igual sorte, o agravo de petição deve ter seu processamento cercado de atenção, pois se cuida de um recurso manejado na fase de execução forçada, da qual muito se espera celeridade e eficácia.

As modificações mais próximas perpetradas no instituto (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92) passaram a exigir a delimitação das matérias e valores objeto da impugnação, o que, em análise sistemática, também pode ser transportado para o exame dos próprios embargos opostos perante o Juízo da Execução.

Assim, deve ser criterioso o recebimento dessas impugnações na fase de cumprimento forçado da sentença ou do título executivo extrajudicial.

Em relação ao agravo de petição, temos ainda o problema da indeterminação legal das hipóteses de cabimento, eis que o art. 897, alínea 'a' cogita sua interposição contra *decisões na execução*. A leitura desse dispositivo, a par da sistemática recursal trabalhista, há de ser restritiva, pois sentido algum haveria em se dotar o sistema de um mecanismo de rígido controle das interlocutórias (art. 893, § 1º da CLT) para, na fase capital de efetivação do título exequendo, permitir-se a impugnação, pela via recursal, contra qualquer decisão tomada pelo Juiz da Execução, que são muitas e das mais variadas intensidades.

Parece-me de todo razoável limitar-se, pela via da interpretação teleológica e sistemática auto-integrativa, o alcance do instituto, circunscrevendo-a a hipóteses mais estritas, como sucede com as decisões que resolvem embargos à execução ou à expropriação e também com decisões terminativas do feito. Hipóteses outras, como a decisão que rejeita objeção de pré-executividade, por exemplo, não deveriam admitir a impugnação imediata pela via do agravo.

Não é demais assinalar, por derradeiro, que o relatório *Justiça em Números*, recentemente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que a Justiça do Trabalho apresenta atualmente a maior taxa de recorribilidade, em torno de 50%.

c) a *ênfase judicial da coletivização das tutelas* é medida que pode contribuir decisivamente para a superação de uma parte da morosidade ativa.

Com efeito, são várias e complexas as causas que buscam explicar o baixo uso das ações coletivas entre nós e escapa aos objetivos que me propus aqui examiná-las. Porém, é bastante por ora assinalar que pode o Judiciário colaborar para uma difusão maior das tutelas coletivas, lançando mão do comando inserto no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública, que estabelece: “*se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis*”.

Por certo que tal providência não obriga a propositura da ação, mas a estimula. Essa sinergia entre Judiciário e Ministério Público pode, assim, contribuir para que escapemos dessa práxis judiciária de atomização dos litígios, um dos fatores da plethora de processos que chegam ao Judiciário trabalhista todos os dias.

d) maior atenção sobre as *condições sócio-econômicas* que cercam as propostas de conciliação, de modo a identificar, já no início da contenda, os contornos das potencialidades da execução (execuções frutíferas e improváveis, etc.).

A atividade dos bons ofícios e da persuasão deve observar que a execução de natureza cível é meramente real ou patrimonial. Assim, penso que os debates iniciais devem também cuidar de identificar, ainda que de maneira aparente, as condições sociais de quem demanda e as econômicas de quem resiste.

Do confronto desses dois quadros, é possível ao Juiz declinar de homologar acordos em manifesto prejuízo ao postulante, assim como, por outro lado, permite-o ponderar às partes que, numa situação aparente de inidoneidade patrimonial do

demandado, possa-se construir uma saída negociada para a lide, sem a qual o processo possivelmente caminhará para as estantes do Juízo, a par de sua infrutífera tramitação pelas vias ordinárias do procedimento de constrição/expropriação.

e) o *equilíbrio na carga de trabalho do Juiz* entre os novos processos (fase de conhecimento propriamente dita) e aqueles com decisão em fase de execução forçada também pode contribuir decisivamente para a superação de uma importante parcela da morosidade ativa.

Do modo como hoje se encontram o controle estatístico das atividades jurisdicionais e as regras de mérito na carreira da magistratura, a efetivação das tutelas continuará a ser um problema de difícil solução. Como já assentei, a concretização das tutelas na etapa de execução forçada exige maior disponibilidade de tempo e maior especialização do Juiz, diretor que é desse processo.

Dedicando-se, paradoxalmente, a meu ver, de maneira preponderante às novas causas, restam àquelas já julgadas, e cujas obrigações ainda não foram atendidas, aguardar por ‘janelas’ de atuação jurisdicional, rotina insuficiente para dar conta dos enormes desafios que cercam a efetividade processual.

Indicador preocupante desse diagnóstico é o *Relatório Justiça em Números* (4ª edição, 2006), já mencionado estudo estatístico feito pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que mostra que os Juízes do Trabalho têm conseguido resolver rapidamente os processos na fase de conhecimento propriamente dita, etapa que aponta uma taxa de congestionamento geral de 35,30%. Já na fase de execução, essa taxa se eleva para 65,96%, afirmando definitivamente o problema como um ponto central na agenda dos desafios a serem vencidos.

Criatividade, imaginação jurídica e foco no resultado são fenômenos somente alcançados com alguma dose de perseverança e reflexão, mas são fundamentais para a atividade executiva, que exige do seu condutor formas quase que individualizadas de solução, a depender das características e ambientes da demanda.

3.2. EM RELAÇÃO À MOROSIDADE SISTÊMICA

a) constituindo-se o arcabouço normativo-procedimental a referência primeira para a direção dos ritos processuais, a superação dos bloqueios da jurisdição deve passar

necessariamente pela crítica do sistema e a identificação de pontos para o *aperfeiçoamento legislativo do Processo do Trabalho*.

Ainda que o processo trabalhista que apresente muitos aspectos de celeridade e inquisitorialidade, os quais, como já afirmado, dão-lhe um cariz mais dinâmico e efetivo (de tal modo que tem inspirado muitas mudanças e inovações noutros subsistemas processuais, como o do consumidor e dos juizados especiais), parece-me adequado ter em conta que alguns avanços conceituais e a superação de algumas técnicas não mais consentâneas com os tempos atuais precisam orientar um esforço para sua pontual reforma e modernização.

Para esse fim, haverão de concorrer todos os atores sociais, não somente o Parlamento Federal. A comunidade jurídico-trabalhista (advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, Juízes, associações de classe, dentre outros atores) deve se mobilizar em torno da construção de propostas que não somente possam manter o protagonismo da jurisdição social, mas avançar na direção de um renovado processo trabalhista, ainda mais efetivo e célere.

Os primeiros momentos de vigência da robusta reforma infraconstitucional do processo comum parecem ter avivado essa necessidade. Exemplo disso foi a constituição, pelo Ministro de Estado da Justiça, de uma comissão de juristas e representantes de vários órgãos e entidades, “*visando o aprimoramento e modernização da legislação material e processual do trabalho*” (Portaria n. 840, DOU 12.05.2008).

b) sucede que os movimentos de reforma legislativa seguem, em nosso país, um cronograma incerto e quase sempre muito lento e de improvável desfecho, notadamente quando se trata de mudanças na regulação do mundo do trabalho, na qual se inserem as regras processuais do trabalho, mercê dos relevantes impasses ideológicos que costumam orientar os debates em torno das propostas apresentadas.

Por isso, precisamos considerar a possibilidade de *aproveitamento imediato*, naquilo que não contraria os princípios fundamentais do Direito Processual do Trabalho, *das inovações da Teoria Geral do Processo* constantes das reformas processuais de 2005/2006 levadas a efeito no Código de Processo Civil, na forma e nas condições que já indiquei neste texto e em outros (CHAVES, 2007).

De igual modo, precisamos estabelecer uma premissa metodológica de maior diálogo entre o processo do trabalho e outros subsistemas processuais até mais

próximos de sua teleologia, como a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Juizados Especiais.

O perfil moderno no processo, em sua máxima expressão instrumental, não mais condiciona a sua manifestação *ao confinamento de modelos estanques e distanciados uns dos outros*.

c) para tornar essa possibilidade uma realidade ainda mais comum (até porque já temos diversas manifestações desse método na jurisprudência) e mais expressa, precisamos avançar no caminho do aprofundamento no conhecimento da *metodologia do Direito* e da *natureza do processo judicial* (Benjamim Cardozo), de modo a compreender sua dinâmica e seu potencial criativo.

A moderna metodologia do Direito prestigia não somente a força normativa dos princípios, mas a imperativa observância dos *direitos fundamentais*, o que deve também ser transportado para o ambiente do processo. Isso porque, como assinala Carlos Alberto Alvaro de Oliveira “*a supremacia do direito fundamental, hoje reconhecida de forma praticamente unânime pela doutrina e pela jurisprudência, acarreta inúmeras conseqüências no domínio no processo [de natureza] civil*” (Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, n. 155. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 12).

Esse é um desafio especialmente importante para a comunidade de intérpretes e seus centros de formação, que ainda mostram pouco vigor na investigação dessa mudança epistemológica do Direito, como nos adverte Canotilho:

“Ora, se as escolas de formação de magistrados, a pretexto da necessidade de fornecerem as regras da técnica jurisprudencial e de radicarem nos jovens magistrados a convicção da segurança judicativa, ocultarem deliberadamente os princípios, desde logo, os princípios jurídico-constitucionais, estarão a formar, no começo do milênio, magistrados positivistas – legalistas e jurisprudencialistas – pouco preparados para os desafios das sociedades plurais inclusivas” (CANOTILHO, J. J. Gomes. ‘Principialização’ da jurisprudência através da Constituição. *Revista de Processo*, n. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 84).

Nesse cenário de renovada compreensão do fenômeno do Direito, parecem mais reduzidos os espaços para compreender e aplicar a ciência processual em seu viés dogmático rígido.

A observância dos *chamados direitos fundamentais processuais* indica a necessidade da prática de um método que não obstrua a efetividade do direito à tutela

jurisdicional material em razão de ferramentas da dogmática procedimental inconciliáveis, no caso concreto, com os escopos da função do Estado-Juiz.

Modelos estáticos de procedimentos não concorrem, necessariamente, para o exercício de uma atividade jurisdicional cercada de segurança jurídica. Esse conceito, tomado de forma monolítica, pode implicar justamente o efeito que pretende coibir: a injustiça.

Por certo que essa renovada idéia da metódica jurídico-processual não sugere o arbítrio. As balizas dessa atuação devem ser dadas pelo que Alberto Alvaro de Oliveira indica como “rede de direitos fundamentais processuais”, formada por preceitos como: contraditório, dever de motivação, juiz natural, igualdade, etc.

Assim, é possível admitir a *ductibilidade procedimental* em homenagem ao acesso à justiça e ao direito de efetivação da tutela jurisdicional sem que, com essa tomada de posição, comprometa-se a segurança jurídica, pois essa idéia, no panorama de um sistema jurídico-processual orientado por valores (Canaris) e princípios, implica dizer que “a segurança jurídica deixa de ser estática, para conviver com um direito mais flexível e menos rígido [...] não se cuida mais de um genérico direito ao processo, assentado em direitos estáticos” (OLIVEIRA, 2008, p. 21).

O *princípio da adequação formal* contido no Código de Processo Civil português é uma expressão dessa tendência no Direito Comparado.

No Brasil, é emblemático o preceito contido no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, de forma aberta, o seguinte: “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

O anteprojeto de código brasileiro de processo coletivo, ora em debate pela comunidade jurídica, também absorve esse paradigma, ao afirmar que suas regras deverão ser interpretadas de forma “aberta e flexível”.

Essas idéias – insisto – não esgotam o interessante e necessário desenvolvimento do tema, tampouco dão conta do enorme desafio que é a superação de paradigmas metodológicos.

Estou certo, contudo, de que são idéias importantes para construir um esforço de desvendar e interpretar a realidade dinâmica que encontramos na atual fenomenologia

do Direito (designadamente a jurisprudência), bem como projetar outros caminhos (e não somente um ou outro) para a construção de um arcabouço processual que dê conta do enorme desafio de se estabelecer em nosso país uma ordem jurídica processualmente adequada e rápida, bem assim materialmente justa e equânime.

d) no que toca à *execução forçada*, é preciso estimular as rotinas e providências visando sua dinamização, pois nessa quadra a criatividade e a ousadia são aspectos decisivos para a superação dos obstáculos que dificultam a concretização da tutela material.

O prestígio às unidades instaladas de centralização e especialização de, pelo menos, algumas atividades executivas precisa se espraiar por todo o sistema.

Centrais de mandados, juízos de conciliação de precatórios, leilões integrados, expropriação por meios eletrônicos, centrais de informação sobre devedores, dentre outros, são exemplos de boas práticas na busca da eficiência da jurisdição executiva.

A coletivização da execução, através da qual se racionaliza e se objetiva a condução de um conjunto de execuções contra uma mesma parte devedora, com apoio na supletiva aplicação da Lei dos Executivos Fiscais (art. 28) é uma estratégia que, embora não seja exatamente nova, vez que praticada há um bom tempo em alguns Juízos, vem ganhando mais espaço, como espelha o seguinte aresto:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. A execução dos créditos na forma do art. 28 da Lei 6.830/80 é mais célere e ágil, permitindo melhor satisfação de todos os créditos em execução contra uma mesma empresa. Deve ser prestigiada, pois contribui para o descongestionamento das varas trabalhistas e para a mais rápida satisfação dos créditos. Agravo de Petição provido (TRT 2ª Região, Proc. n. 00438200608302008, Rel. Juiz Davi Furtado Meirelles, 13.06.2008).

Processar essas execuções de forma individualizada não concorre em benefício algum para os credores. Para o devedor, ao revés, permite a perpetração de inúmeros incidentes em todos eles, perante os diversos Juízos processantes, dificultando uma célere resolução desse conjunto de feitos.

Uma outra iniciativa bem-sucedida é a da realização de audiências em execução, muito efetivas quando se trata de execuções de baixa perspectiva de constrição patrimonial. São as infrutíferas ou improváveis. Nesses casos, em que a tradicional forma de execução por sub-rogação não se mostra muito palatável, a presença das partes muitas vezes sugere uma solução de equidade, um dos meios de justa composição da lide.

e) nesse compartimento dos bloqueios sistêmicos, penso que precisamos igualmente avançar na *superação de algumas formalidades* que, ao fim e ao cabo, pouco têm acrescido à segurança jurídico-processual, contribuindo, ao contrário, com a morosidade da marcha processual.

No particular, está o excesso de carimbos, a obsessão por autenticações cartorárias, as intimações pessoais (com privilégios à Fazenda Pública), dentre outras tantas manifestações de formalidades que elevam os custos do processo, mas não garante qualquer esperança de efetividade ao jurisdicionado.

Simplificar os procedimentos, tornando-os progressivamente mais objetivos, leves e eficazes (observando o princípio constitucional da *eficiência*), é tarefa que se nos apresenta e para a qual todos os atores processuais precisam contribuir.

Os poucos diagnósticos que tracei neste texto para indicar alguns caminhos de superação dos bloqueios sistêmicos ou estruturais não implicam reconhecer que, tornando o processo mais célere e eficaz, produzam-se decisões mais justas. Nesse sentido, aliás, é a precisa manifestação de Boaventura de Sousa Santos: “*com as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica, podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã*” (SANTOS, 2007, p. 44).

Uma justiça mais justa e, portanto, mais democrática e cidadã depende de uma forma renovada de atuação jurisdicional, que concretize os direitos e preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal e busque dar respostas às promessas que o Estado lançou aos destinatários de seus serviços. No terreno processual, essas promessas estão vinculadas à construção de um Judiciário mais acessível, ágil e preparado para a superação de dogmas e de formalidades, de modo a garantir os pressupostos necessários para traduzir em realidade os direitos subjetivos materialmente declarados nas sentenças judiciais.

4. REFLEXÕES FINAIS

A abordagem que procurei fazer aqui sobre os pontos de estrangulamentos e desafios da jurisdição trabalhistas privilegiou apenas alguns aspectos disponíveis para o debate. Não exclui, portanto, a necessidade de pensarmos sobre outros e produzirmos outros saberes que concorram para um melhor e mais profundo conhecimento sobre a complexidade e importância do tema.

Estou convencido, porém, que o esforço na direção da superação dos seus bloqueios constitui, longe de dúvidas, *num dos mais importantes desafios contemporâneos* da jurisdição trabalhista brasileira, como qualquer outra que se tome em estudo.

A busca pela efetividade e rapidez na entrega da jurisdição não pode ser confundida, entretanto, com ‘pressa’ e ou com ‘baixa qualidade’ no fazer atuar da Justiça. A morosa tramitação processual, como justificativa para maior segurança jurídica, não se compatibiliza com os tempos em curso (cf. DA SILVA, 2008, p. 11), os quais demandam a atuação equilibrada da ciência processual, que atenda a ambas as aspirações da atividade jurisdicional de forma razoável e proporcional: segurança e celeridade.

Se justiça tardia é manifesta injustiça, como nos deixou de permanente lembrança Rui Barbosa, acredito que justiça rápida, mas desqualificada, é fenomenologicamente a mesma injustiça.

No mesmo sentido pontua Boaventura de Sousa Santos, ao dizer que, para “*uma revolução democrática da justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã*” (SOUSA, p. 24), que seja, portanto, acessível a todos e sensível aos mais elevados postulados de nossa sociedade

Justiça formal e justiça substancial devem buscar, pois, o equilíbrio. Não basta dizer, na sentença, belas palavras, que cairão no vazio do tempo e da desesperança, sem o esforço de fazer transformar a realidade de quem buscou a proteção do Estado-Juiz.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEIXO, Pedro Scherer de Mello. ‘O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva na ordem jurídica brasileira: a caminho de um ‘devido processo proporcional’’. In MONTEIRO, A. P. *et alii* (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. ‘Principialização’ da jurisprudência através da Constituição. *Revista de Processo*, n. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma do processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3ª edição, 2007.

- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, n. 155. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Da função à estrutura. *Revista de Processo*, n. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.